

RESOLVE:

1. AUTORIZAR a retificação do Título Definitivo de Vendas de Terras Nº 68 ,expedido em favor de EVARISTO SOARES DE PAULA, em data de 24 de dezembro de 1963, com as seguintes características: Município: Tomé-açu; Área: 600ha00a 00ca (três mil e seiscentos hectares); Denominação: Sem Denominação; Localização: Margem direita do rio Acará-Mirim; Lote: não consta, com a consequente lavratura do TERMO DE RETIFICAÇÃO da área, município, denominação, perímetro e localização passando a ter a seguinte redação: ÁREA: 3.227ha.97a.22ca. (três mil duzentos e vinte e sete hectares, noventa e sete ares e vinte e dois centiares). MUNICÍPIO: Tailândia, DENOMINAÇÃO: Fazenda Zilmar. PERÍMETRO: 36.634,38 metros, LOCALIZAÇÃO: a Margem Esquerda Do Rio Acará e DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO de acordo com o Memorial Descritivo constante dos trabalhos de georreferenciamento da área, cujas peças técnicas foram aprovadas pelos setores técnicos deste Instituto e fazem parte integrante do Processo Administrativo nº 2016/488004 -ITERPA.

2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3. PUBLIQUE-SE.

Bruno Yoeiji Kono Ramos
Presidente

Protocolo: 842246

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPEDIDA PELO ILMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO ONEROSA (DOAÇÃO) DE TERRAS – TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO - EM QUE FIGURA COMO INTERESSADO:

PROCESSO	NOME	DENOMINAÇÃO	ÁREA	MUNICÍPIO	PORTARIA
2016/178747	DIONÍSIO NONATO PEREIRA FILHO	SÍTIO PEDAÇO DO CÉU	1,1345ha	CURUÇÁ	1506/2022
2020/228657	MARIA RAIMUNDA BEZERRA CHAVES	SÍTIO DO JAILSON	9,0566ha	CASTANHAL	1507/2022
2016/ 288906	JAIR JOSÉ DOS SANTOS	SÍTIO BACABEIRA	34,6770 ha	BAIÃO	1508/2022
2020/226160	RAIMUNDO NONATO SOUSA SILVA	SÍTIO SÃO RAIMUNDO	9,1996 ha	CASTANHAL	1509/2022
2022/926335	FRANCISCO LELIS DA SILVA	SÍTIO DOIS IRMÃOS	15,1683 ha	CASTANHAL	1510/2022
2019/541221	RAIMUNDO MIGUEL MONTEIRO LOPES	SÍTIO PADRE CICERO	9,5564ha	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1511/2022
2022/929453	JURAIL CARDOSO DE LIMA	SÍTIO TERRA VIVA	7,1502 ha	CASTANHAL	1512/2022
2020/228917	MARIVALDO SANTANA PEREIRA	SÍTIO MARIVALDO	6,4976 ha	CASTANHAL	1513/2022

Belém (PA), 19/08/2022
Bruno Yoheiji Kono Ramos- Presidente

Protocolo: 842395

DIÁRIA

PORTARIA Nº 1501/22 de 18/08/2022

Objetivo:Ação de Regularização Fundiária
Municípios: Benevides,Castanhal/PA
Período: 22 a 26/08/2022(5,0) Diárias
Servidores:
-8084-5070/1-Karilene do Socorro Quaresma de Queiroz Bittencourt-Técnico/DEAF
-3168-271/1-Ubiratan da Luz-Motorista
Municípios: Acará,Barcarena/PA
Período: 27 a 29/08/2022(2,5) Diárias
Servidores:
-8084-5070/1-Karilene do Socorro Quaresma de Queiroz Bittencourt-Técnico/DEAF
-3168-271/1-Ubiratan da Luz-Motorista
-Ordenador: Bruno Yoheiji Kono Ramos-Presidente

Protocolo: 842572

INSTRUÇÃO NORMATIVA ITERPA Nº 001/2022
DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Disciplina a expedição de certidão de confirmação de existência de título de terra e de correspondência de localização de títulos mediante os procedimentos de ratificação e de retificação, e dá outras providências.
O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 4.584/75, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente norma tem por escopo regulamentar a expedição de certidão dos títulos de terra no âmbito da sua competência mediante os procedimentos de ratificação e de retificação.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - ratificação de título de terras: procedimento em que o ITERPA confirma a autenticidade da expedição de um título de terras e a correspondência de localização da área descrita no título original e a área georreferenciada pelo requerente;

II - retificação de título de terra: o procedimento cabível quando houver necessária correção no conteúdo do título ou na localização geográfica, no perímetro discrepante da área real do imóvel e na medição imprecisa da área, nos termos do art. 101 do Decreto nº 1.190, de 25 de novembro de 2020;

III - certidão: é o documento que traz no seu conteúdo o resultado dos procedimentos de ratificação ou de retificação que tem natureza declaratória mediante a qual a Autarquia Fundiária confirma que, para determinada área, foi expedido um título de terras, com os dados de localização georreferenciados.

IV - legitimidade: é a situação jurídica que, pautada na presunção de veracidade e de legitimidade, habilita o requerente ao pedido de certidão de ratificação ou retificação, nos termos desta Instrução Normativa, sem contudo reconhecer-lhe a condição de titular do domínio ou proprietário, que caberá à serventia imobiliária competente por meio dos seus procedimentos próprios;

V - correspondência localização: ato que, a partir de critérios e de análise técnica, confirma a correspondência e/ou sobreposição da localização entre a área do título e a área georreferenciada.

Art. 3º São os efeitos da certidão de ratificação e de retificação do título de terra de que trata esta Instrução Normativa:

a) natureza confirmatória da expedição de um ato de titulação de terra pelo poder público estadual ou de seus antecessores;
b) atestar a localização atual com as coordenadas georreferenciadas do título de terra.

§1º As certidões de que tratam esta Instrução Normativa serão expedidas com fundamento na presunção relativa de veracidade do registro de imóvel apresentado no requerimento e/ou informações técnicas complementares de acordo com esta regulamentação.

§2º A regularidade imobiliária e a presunção absoluta da legítima titularidade da propriedade privada atual sobre o imóvel deverá ser feita pela autoridade da serventia imobiliária competente.

CAPÍTULO II
DA RATIFICAÇÃO

Art. 4º Ocorrerá a ratificação da autenticidade e da localização do título de terras quando:

a) o ITERPA confirmar a expedição do título de terras;
b) quando houver a confirmação da correspondência cartográfica entre a área do título de origem e a área georreferenciada apresentada pelo requerente;
c) não ocorrer os casos referentes à retificação, nos termos dos arts. 102 e 103 do Decreto Estadual nº 1.190, de 25 de novembro de 2020.

Parágrafo Único. Nos casos de ratificação do título de que trata este capítulo, a vistoria em campo poderá ser facultada, ressalvada a hipótese prevista no art.5º, §2º, desta Instrução Normativa.

Art. 5º O requerente deverá demonstrar no seu pedido a existência de legitimidade, bem como as peças de georreferenciamento nos termos da Instrução Normativa nº 003, de 27 de dezembro de 2021, publicada no D.O.E Nº 34.812 DE 28.12.2021, ou norma em vigor.

§1º A legitimidade para o requerimento será demonstrada através da presunção de veracidade e legalidade da cadeia dominial do imóvel fornecido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, que deve trazer no seu conteúdo todas as sucessões desde o título de origem registrado até o requerente da certidão do ITERPA.

§2º Na hipótese da certidão de registro de imóveis não remontar ao título de origem em razão da concessão deste em período histórico anterior à organização, consolidação e a sistematização das normas de registros públicos promovida pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; ou, em razão da impossibilidade do seu fornecimento por conta da ocorrência de eventos de força maior que, no curso do processo histórico, resultou no perecimento ou extravio dos livros de registros públicos sob a guarda das serventias imobiliárias, o critério de legitimidade poderá ser atendido com a confirmação cartográfica da correspondência de localização do título por meio de vistoria técnica de campo.

§2ºA. Na hipótese do parágrafo anterior, a vistoria em campo se torna obrigatória mesmo quando confirmada a correspondência entre a área do título e a área georreferenciada apresentada pelo requerente pelos estudos cartográficos do ITERPA.

§2ºB. Na vistoria técnica de campo serão feitos os estudos de aviventação da localização do título de origem no qual serão coletados dados que confirmem a correspondência da área apresentada no georreferenciamento pelo requerente.

§2ºC. A vistoria técnica se limitará a utilizar os dados do georreferenciamento apresentado pelo requerente para os fins de aviventação e subsidiar a análise de correspondência cartográfica já feita pelo ITERPA, cabendo ao INCRA a competência exclusiva da fiscalização do cumprimento das normas de georreferenciamento, conforme disposto em lei.

§3º Considerando que a expedição da certidão de ratificação parte-se do princípio da legitimidade e veracidade relativa dos registros de imóveis, servindo para atestar que sobre determinada área o Poder Público estadual ou seus antecessores legais concederam um título de terra, caberá ao requerente apresentá-la perante a serventia imobiliária competente para que adote os procedimentos de registro, averbação, retificação, requalificação ou outros cabíveis perante o respectivo registro de imóveis.

§4º Havendo a insuficiência de dados técnicos que impossibilite a plotagem para localização do Título de Terra na Base Digital Fundiária (BDF) do ITERPA, aplicar-se-á às regras deste capítulo

§4ºA. Nos casos do parágrafo anterior a vistoria se torna obrigatória, aplicando-se o procedimento descrito no artigo 9º desta Normativa.

§5º A área georreferenciada total não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do tamanho da área indicada no título.

§5ºA. Para os títulos de doação, a dimensão total da área, acrescida do percentual previsto no §1º deste artigo, limita-se a 100 (cem) hectares.

§5º B. A constatação de que a área georreferenciada é menor do que a área indicada no título não constituirá direito à permuta ao requerente da retificação.